

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Allison da Costa Dias contra o Acórdão 4832/2022 – TCU – 1ª Câmara, de minha relatoria, o qual conheceu do recurso de reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento.

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

O embargante alega que o acórdão possui duas contradições. A primeira é relativa ao período de guarda da documentação, acerca da qual afirma que seria contraditório lhe exigir “apresentar novamente toda a documentação que se encontrava na guarda do antigo Ministério da Cultura”; a segunda está relacionada à prescrição, pois, segundo alega, o acórdão afrontaria a jurisprudência do STF.

Como se observa, o embargante limita-se a elencar motivos de discordância para com os fundamentos da decisão recorrida.

Não restou demonstrado que nenhum fato ou premissa adotada no voto condutor da decisão estaria em contradição com o acórdão prolatado ou com o próprio voto. Assim, busca o embargante rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é permitido nesta espécie recursal.

O tema da prescrição, por exemplo, foi devidamente fundamentado no voto, com base na jurisprudência desta Corte, então vigente, não havendo que se falar em nenhuma contradição.

Contudo, após a publicação do Acórdão, sobreveio a Resolução 344 do TCU, de 11 de outubro de 2022, a qual regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo, conseqüentemente, alterado os parâmetros utilizados na decisão recorrida.

Sendo assim, embora não haja contradição a justificar o provimento dos embargos, deve-se, de ofício, realizar nova análise da matéria, a qual deve recair apenas sobre a prescrição da pretensão de ressarcimento, pois a prescrição da pretensão punitiva já fora reconhecida.

No caso, deve-se reconhecer que a pretensão de ressarcimento está prescrita, em razão da prescrição intercorrente, uma vez que após o Expediente de 18/7/2011 (peça 1, p. 155), que diligenciou o responsável para a apresentação de documentos complementares, apenas em 22/8/2016, mais de 5 anos depois, houve nova manifestação da Administração Pública (peça 1, p. 173-180). A prescrição intercorrente operou-se, assim, em 18/7/2014, e, além disso, a prescrição quinquenal também teria ocorrido, em 18/7/2016.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, rejeito os presentes embargos de declaração, mas reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento, tornando-se sem efeito o Acórdão 472/2020 – TCU – 1ª Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas.

Nestes termos, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator